MENSAGEM DE VETO Nº 58/2026, DE 23 ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do Projeto de Lei nº 285/2025, de 15 de setembro de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do **Projeto de Lei nº 285/2025,** originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 181/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BOA VISTA DISPONIBILIZAREM ACESSO GRATUITO À INTERNET AOS CLIENTES, MEDIANTE SOLICITAÇÃO, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS."

Embora o projeto busque facilitar o acesso dos cidadãos a serviços digitais no ato da compra, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, e **inconstitucionalidade material**, por violar o princípio da livre iniciativa e o direito de propriedade ao impor ônus financeiro desmedido ao particular, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8555AED9A

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, bem como ofende diretamente o princípio constitucional da livre iniciativa ao impor ônus desproporcional ao setor privado.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 285/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de fornecimento de infraestrutura de rede aos estabelecimentos comerciais, com determinações técnicas e sanções severas, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Boa Vista ficam obrigados a **disponibilizar, gratuitamente, acesso à internet via rede Wi-Fi aos clientes que, por necessidade**, requisitarem o serviço para fins de pesquisa, **aquisição de produtos ou contratação de serviços no próprio estabelecimento**.
>
> Art. 2º O acesso à internet deverá **ser concedido de forma segura, mediante fornecimento da senha ou conexão direta**, podendo ser limitado a:
>
> I - tempo de uso razoável durante o atendimento ou permanência do cliente no local;
>
> II - **velocidade mínima suficiente para navegação básica**, pesquisa e operações de compra online.
>
> Art. 5º **O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades**: I - advertência, na primeira autuação; II - **multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Boa Vista - UFMs**, em caso de reincidência; III - multa em dobro, nas reincidências subsequentes.
>
> Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, **inclusive quanto a fiscalização e aplicação das penalidades**.

Tais dispositivos demonstram que a proposta impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, ao atribuir o dever normativo de fiscalização e aplicação de sanções, o que altera a rotina administrativa

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8555AED9A

e estrutural do município.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito: II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**; VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, a proposição usurpa a competência privativa da **União para legislar sobre telecomunicações e ofende a livre iniciativa.** Segundo a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso IV, e art. 170, parágrafo único:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa** (...)
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, ao definir a obrigatoriedade de fornecimento de internet, estabelecendo padrões técnicos de velocidade e segurança, e ao criar atribuições operacionais e de fiscalização para a Administração Municipal, o legislador municipal

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8555AED9A

adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como invade a competência privativa da União e fere a livre exploração econômica.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração Pública Municipal, nota-se que o autógrafo não prevê de onde sairão os recursos para o seu custeio ou sequer apresenta uma cláusula genérica de dotação orçamentária, estabelecendo em seu texto a seguinte determinação:

> Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, **inclusive quanto a fiscalização e aplicação das penalidades**.

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8555AED9A

> para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a imposição do dever de **fiscalização contínua e aplicação de penalidades em todos os estabelecimentos comerciais de Boa Vista** demanda inegável alocação de pessoal, viaturas e estrutura administrativa, exigindo a demonstração prévia do impacto financeiro.

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a **exigência de impacto financeiro é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável** a este caso por força do art. 84, II da mesma Lei Orgânica e do art. 113 do ADCT, tornando a proposição materialmente inconstitucional também por este prisma.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 285/2025** padece de vícios insanáveis de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8555AED9A

inconstitucionalidade formal e material, além de configurar nítida contrariedade ao interesse público e aos preceitos da responsabilidade fiscal.

A proposta, embora movida por intenção louvável, desconsidera a **competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações**, conforme preceitua o art. 22, IV, da Constituição Federal. A norma interfere indevidamente no **princípio da livre iniciativa e no direito de propriedade**.

Ademais, ao criar atribuições de fiscalização e regulamentação para órgãos municipais sem a devida **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, o projeto viola o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de usurpar a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Tal ingerência rompe com o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, impossibilitando a sanção da matéria.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 285/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a necessidade de preservação da higidez constitucional e administrativa de nosso Município.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8555AED9A

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 42351-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 220661 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 055/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 057/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 058/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 059/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 24/04/26
Às: 08 : 53 h.
Rubrica: Adrian

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:45
Do Dia: 24/04/26
ASS:

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 23/04/2026 17:59:08

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 44576AB4E